

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/6/2000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado/Faculdade de Educação e Letras de São Carlos		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CES 71/99, referente ao processo de autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português e Inglês e respectivas literaturas.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23033.011522/96-06, 23000.008208/99-36 e 23001.000382/99-06		
PARECER Nº CP 07/00	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 09/05/00

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado solicitou autorização para o funcionamento do curso de Letras, bacharelado com habilitação em Tradutor Português-Inglês e Licenciatura Plena, com habilitação em Português-Inglês e respectivas literaturas, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de sessenta alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Letras de São Carlos, em São Carlos, SP, no turno noturno, em duas entradas semestrais.

A Comissão Verificadora considerou o projeto de bom nível, com conceito final B, considerando entretanto excessivo o número de 60 (sessenta) alunos por turma. Propôs, assim, que as 120 (cento e vinte) vagas fossem divididas em 3 (três) turmas de 40 (quarenta) alunos. As conclusões e recomendações da Comissão de Verificação foram acatadas pela Relatora da Câmara de Educação Superior e o curso foi autorizado através do Parecer CES 71/99, de 28 de janeiro de 1999.

A instituição recorreu da decisão argüindo que a distribuição de 120 (cento e vinte) vagas em três turmas de 40 (quarenta) alunos torna inviável, tanto em termos financeiros quanto práticos, a implantação do referido curso. Do ponto de vista prático, a divisão em turmas é inviável porque, em se tratando de entradas semestrais, haveria uma turma em um semestre e duas em outro, tornando as instalações e o corpo docente parcialmente ociosos durante todo um semestre. Do ponto de vista financeiro, argüe a instituição que turmas de quarenta alunos onerarão excessivamente o custo do curso, tornando-o inviável para o poder aquisitivo da clientela potencial. Assiste razão à mantenedora na sua argumentação, especialmente no que diz respeito à dificuldade prática decorrente de atender a 80 alunos num semestre e 40 no outro. Por outro lado, assiste razão também à Comissão de Verificação quando pondera que 60 alunos é um número excessivo para cada turma, especialmente dada a necessidade de intenso trabalho com os alunos em termos de tradução, de elaboração de textos escritos, de leitura e análise de textos literários.

Tendo em vista estas considerações, sou de parecer que o curso pretendido poderia ser autorizado com turmas de 50 (cinquenta) alunos, o que redundaria na redução das vagas

pretendidas para 100 (cem) totais anuais, em duas entradas, mantendo, conforme decisões anteriores da Câmara de Educação Superior e do Conselho Pleno, a recusa em permitir turmas de mais de 50 (cinquenta) alunos.

Brasília-DF, 09 de maio de 2000.

Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, em 09 de maio de 2000.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente